



PARECER N.º 178/CITE/2011

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida por extinção do posto de trabalho, nos termos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 859 – DG-E/2011

I – OBJECTO

- 1.1. Em 2011.09.29, os serviços da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego receberam do Advogado ..., Lda., com sede na Rua ..., cópia do processo respeitante à intenção de despedimento por extinção do posto de trabalho da sua trabalhadora, grávida, ..., com a categoria de Caixeiro 3 / Operadora de Caixa, para os efeitos de emissão de parecer prévio previsto no n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado nos termos da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 1.2. A extinção do posto de trabalho e despedimento da trabalhadora é fundamentada por motivos de mercado e estruturais.
- 1.3. A entidade empregadora é uma empresa que se dedica ao comércio a retalho de equipamentos de telecomunicações, em estabelecimentos especializados, com estabelecimento na Rua ..., onde exerce funções a trabalhadora ...



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.4.** A estrutura organizativa da entidade empregadora integra apenas o Director-Gerente, uma Directora de Vendas e a trabalhadora com a categoria de Caixeiro 3 / operadora de caixa.
- 1.5.** O processo foi remetido à CITE no cumprimento da alínea c) do n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho e integra como anexos:
- i) cópia da comunicação fundamentada da intenção de despedimento, por extinção do posto de trabalho, datada de 2011.09.13, dirigida à trabalhadora nos termos do artigo 369.º do supra referido Código, com entrega à destinatária registada pelos CTT a 2011.09.15;
 - ii) cópias do talão de correio registado na primeiras das datas supra referidas;
 - iii) cópias do Mapa de Pessoal – anexo A – do Relatório Único respeitante a 2010 e respectiva Tabela de Códigos e respectivas descrições;
 - iv) cópia da declaração anual de Informação Empresarial Simplificada respeitante ao ano de 2010.
- 1.6.** Ao processo supra aludido, foram ulteriormente anexados os seguintes documentos, remetidos por email com data de 2011.10.03:
- i) contrato de trabalho celebrado com a trabalhadora por ... em 2009.04.01;
 - ii) adenda ao contrato de trabalho, sendo a posição de empregador assumida pela ..., Lda, em 2010.05.14 ;
 - iii) cópias de 3 certificados de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença natural, o primeiro de 12 dias e os últimos de 30 dias, datados de 2011.07.01, 2011.07.11 e 2011.08.11.
- 1.7.** A comunicação da intenção de despedimento, por extinção do posto de trabalho, dirigida à trabalhadora nos termos do artigo 369.º do supra



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

referido Código, fundamenta a extinção do posto de trabalho e a intenção de despedimento nos seguintes termos:

Ex.ma Senhora.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 367.º do Código do Trabalho vimos pela presente comunicar a necessidade de proceder à extinção do posto de trabalho de Terceiro Caixeiro que V. Exa. ocupa por motivos de mercado, designadamente, em virtude da acentuada diminuição da procura de bens e serviços por nós comercializados, da conseqüente quebra de vendas e negócios efectuados e da previsível manutenção da presente situação ou mesmo do seu agravamento, o que tem como necessária conseqüência a cessação do correspondente contrato de trabalho.

Em cumprimento do disposto no artigo 368.º do Código do Trabalho, enviamos em anexo documento justificativo dos motivos invocados para a extinção do posto de trabalho.

Após a recepção da presente comunicação dispõe V. Exa. do prazo de 10 dias para, querendo, pronunciar-se sobre o processo de extinção do posto de trabalho.

A extinção do posto de trabalho que vem ocupando implicará a cessação do contrato de trabalho existente com a ..., Lda. No entanto, a cessação apenas se concretizará no termo do processo agora iniciado, com a comunicação da decisão final que lhe será oportunamente enviada e na qual constará, entre outros elementos legalmente exigidos, a data prevista para a cessação do contrato de trabalho.

Cumpre ainda referir que a cessação do contrato lhe será comunicada com uma antecedência não inferior a 30 dias relativamente à data prevista para a mesma, sendo-lhe garantido o pagamento da retribuição durante esse período. Terá, igualmente, V. Exa. direito a receber, no momento da cessação do contrato, uma compensação correspondente a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, além das prestações devidas a título de Férias vincendas e subsídio de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

natal, além, evidentemente, de todos os créditos laborais que eventualmente estejam em dívida.

Com os melhores cumprimentos.

(ass.)

Anexo: Indicação dos motivos justificativos para a extinção do posto de trabalho:

Fundamentos da Extinção do Posto de Trabalho de Caixeira

(...)

A Empresa em virtude da crise generalizada no comércio e particularmente no sector onde se insere tem tido resultados comerciais e de tesouraria aquém do esperado:

A Empresa tem tido um acentuado decréscimo de vendas, dificuldades em conseguir novos negócios e até em concretizar os recebimentos de negócios efectuados, com as naturais consequências na saúde económico-financeira da Empresa e nas possibilidades de manutenção e crescimento;

As perspectivas de evolução do mercado a curto e médio prazo são negativas, senão mesmo, muito negativas;

A Trabalhadora tem a categoria profissional de “terceiro-caixeiro” e desenvolve a sua actividade na loja da Empresa, sita na Rua ...;

A Empresa, tendo em atenção o que se expôs e para assegurar a sua sobrevivência tem de rever a sua estratégia comercial e diminuir significativamente custos e despesas;

Não existe na Empresa qualquer outro trabalhador com a mesma categoria profissional da Trabalhadora;

A Empresa, em virtude da crise do sector onde se insere, para manter a viabilidade económica tem efectiva e forçosamente de reduzir o seu quadro de pessoal e tem forçosamente de extinguir o posto de trabalho ocupado pela Trabalhadora;

Os motivos invocados não se devem a qualquer conduta da Trabalhadora ou da Empresa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

Os motivos invocados e a situação da Empresa tornam insustentável a manutenção da relação de trabalho;

Não é possível colocar a Trabalhadora noutra posto de trabalho da empresa.

..., 13 de Setembro de 2011

(ass.)

- 1.8.** A trabalhadora não apresentou o seu parecer fundamentado à entidade empregadora previsto no n.º 1 do artigo 370.º do Código do Trabalho, não constando ainda no processo qualquer menção a informação sobre um pedido formulado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

II – ENQUADRAMENTO

- 2.1.** A legislação nacional prevê o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto (cfr. n.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa).

- 2.2.1.** Como consequência do princípio constitucional indicado, dispõe o n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho que o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e que, ao abrigo da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, é emitido pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE).

- 2.2.2.** A CITE, ao pronunciar-se sobre um processo de despedimento por extinção de posto de trabalho de uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, que lhe é presente, aprecia se a entidade patronal fundamenta



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

as medidas que pretende adoptar, em ordem a acautelar a possibilidade de as mesmas se relacionarem directamente, indirectamente ou mesmo indiciariamente com o estado da trabalhadora.

2.2.3. Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 367.º do Código do Trabalho, a extinção do posto de trabalho pode ser promovida pelo empregador quando esta seja devida a motivos económicos, tanto de mercado como estruturais ou tecnológicos, relativos à empresa, nos termos previstos para o despedimento colectivo.

2.2.4. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 359.º do Código do Trabalho, consideram-se, nomeadamente:

- a) Motivos de mercado – redução da actividade da empresa provocada pela diminuição previsível da procura de bens ou serviços ou impossibilidade superveniente, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado;
- b) Motivos estruturais – desequilíbrio económico-financeiro, mudança de actividade, a reestruturação da organização produtiva ou substituição de produtos dominantes;
- c) Motivos tecnológicos – alterações nas técnicas ou processos de fabrico, automatização dos instrumentos de produção, de controlo ou de movimentação de cargas, bem como informatização de serviços ou automatização de meios de comunicação.

2.2.5. Para efeitos do previsto no artigo 368.º do Código do Trabalho, o despedimento por extinção do posto de trabalho só pode ter lugar desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- Os motivos indicados não sejam devidos a conduta culposa do empregador ou do trabalhador;
- Seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- Não existam, na empresa, contratos de trabalho a termo para tarefas correspondentes às do posto de trabalho extinto;
- Não seja aplicável o despedimento colectivo.

2.2.6. Havendo na secção ou estrutura equivalente uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, deve ser observada a seguinte ordem de critérios:

- a) Menor antiguidade no posto de trabalho;
- b) Menor antiguidade na categoria profissional;
- c) Classe inferior da mesma categoria profissional;
- d) Menor antiguidade na empresa.

2.2.7. Considera-se que a subsistência da relação de trabalho é praticamente impossível quando, extinto o posto de trabalho, o empregador não disponha de outro que seja compatível com a categoria profissional do trabalhador, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 368.º do Código do Trabalho.

2.2. Enunciado o quadro legal a que se subordinará fundamentadamente uma extinção do posto de trabalho e reconduzindo a atenção ao caso em apreço, cumpre analisar os seus termos na vertente de respeito procedimental e quanto ao teor dos seus fundamentos.

2.2.1. O processo remetido à CITE consta a notificação da comunicação da entidade empregadora à Trabalhadora da necessidade de promover o seu despedimento e dos motivos justificativos da extinção do posto de trabalho.

2.2.2. A comunicação não obteve qualquer parecer da parte da Trabalhadora, pelo que será dos termos do próprio processo que se aferirá da eventualidade de discriminação por virtude da sua situação de Trabalhadora grávida.



- 2.2.3.** De assinalar que pela eventualidade de não estarem observados os requisitos de despedimento por extinção de posto de trabalho, previstos no artigo 368.º do Código de Trabalho, poderá a CITE emitir um parecer prévio desfavorável.
- 2.3.** No presente processo estão indicados como motivos para a extinção do posto de trabalho os *motivos de mercado, designadamente, em virtude da acentuada diminuição da procura de bens e serviços comercializados pela empresa e da conseqüente quebra de vendas e negócios efectuados e da previsível manutenção da presente situação ou mesmo do seu agravamento.*
- 2.4.** A empresa dedica-se a uma área de actividade – comércio a retalho de equipamentos de telecomunicações – pelo que é de reconhecer que se trata de uma actividade naturalmente exposta ao actual constrangimento geral do consumo e cujo prolongamento se prevê.
- 2.5.** A empresa evidencia um desempenho económico em 2010 com uma margem estreita, conforme se retira da sua Informação Empresarial Simplificada, na última folha: vendas no valor de EUR 27.812,65 e gastos com pessoal no valor de EUR 21.860,19, dos quais em remunerações EUR 18.022,20, pelo que se reconhece como efectivos os motivos invocados pela empresa para reduzir custos de pessoal e nesses termos eliminar um posto de trabalho, em ordem a salvaguardar a continuidade do estabelecimento.
- 2.6.** Entendendo-se que o posto de trabalho a extinguir é o de caixeiro 3, porquanto os demais são o gerente e uma técnica de vendas, que terão uma maior polivalência inerente, e que neste posto de trabalho a trabalhadora visada pela intenção do despedimento é a sua única



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

detentora, é de considerar que a decisão de despedimento não foi promovida com qualquer ilicitude, nem revela discriminação da trabalhadora decorrente do seu estado.

- 2.7.** A situação actual e previsível da economia nacional que a empresa invoca e comunicou à trabalhadora, permite concluir que os motivos para a extinção do posto de trabalho e o despedimento não resultam de conduta culposa do empregador ou do trabalhador, não se vislumbrando também possibilidade de considerar possível a subsistência da relação de trabalho, considerando a categoria da trabalhadora e de nem haver outro posto de trabalho compatível, não existindo ainda contratos a termo para tarefas correspondentes às do posto de trabalho extinto.
- 2.8.** Por último, não havendo pluralidade de postos trabalho, o regime de despedimento colectivo de trabalho é naturalmente inaplicável.
- 2.9.** Atento o acima referido quanto ao que resulta do processo remetido a esta Comissão, concluí-se que estão observados os requisitos legalmente previstos para o despedimento da trabalhadora grávida supra identificada por extinção do posto de trabalho, com fundamento em motivos de mercado e nada obstando a ser emitido um parecer da CITE não desfavorável ao mesmo.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Com fundamento no exposto supra, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e Emprego não se opõe ao despedimento pela ..., Lda., por extinção do posto de trabalho, da trabalhadora, grávida ..., com a categoria de Caixeiro 3 / Operadora de Caixa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 24 DE OUTUBRO DE 2011**